



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2025/2028

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO:

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilecividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/21, vejamos:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2025/2028

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente**. Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição**.

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição...*”, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso III).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)

Ou seja, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços**, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007) (grifo nosso).

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende o interesse público envolvido.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
GESTÃO 2025/2028

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração ou orçamentos, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o valor máximo a ser pago é de **R\$ 20.958,57** (vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme média dos orçamentos pesquisados.

Orçamento	Valor
Prefeitura de Aruanã	R\$ 317.811,60 (R\$ 26.484,43 mensais)
Prefeitura de Alto Paraíso de Goiás	R\$ 204.000,00 (R\$ 17.000,00 mensais)
Prefeitura de Colinas do Sul – Ano 2024	R\$ 180.000,00 (15.000,00 mensais)
TABELA OAB- 2024 item 23.5(Defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM); item 23.4 (Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativa) e item 23.7 – (Procedimentos Administrativos Específicos (Pareceres em geral, entre outros), para Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes.	R\$ 304.200,00 (R\$ 25.350,00 mensais)
Valor Estimado	R\$ 251.502,90 (R\$ 20.958,57 mensais)

Conforme se vê e **pode ser comprovado por meio de contratos e a respectiva tabela da Ordem dos Advogados do Brasil**, que fazem parte da presente justificativa e os preços de serviços **demonstram a economicidade da contratação em tela e vantajosidade da contratação** tão necessária na Prefeitura em relação aos serviços de Assessoria Jurídica solicitada no objeto, haja vista a proposta encaminhada pelo **Advogado Dr. DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA** é no montante de **R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em 12(doze) parcelas mensais de R\$ 17.500,00(dezessete mil e quinhentos reais).**

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima, mais em conta do que os valores tabelados pela própria OAB.

Município de Colinas do Sul - GO, aos 02 de Janeiro de 2025

Valmir Francisco Maia
Agente de Contratação